



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.722097/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.354 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2023
Recorrente RUTH CARVALHO DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte comprovar a retenção efetuada pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 03/06) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2011 (e-fls. 35/36), no qual se apurou: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A Impugnação (e-fls. 02) foi julgada Improcedente pela 18ª Turma da DRJ/SP1 em decisão assim ementada (e-fls. 37/38):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a glosa efetuada quando a retenção do Imposto de Renda, deduzido do imposto apurado, não foi comprovada por documentação hábil e idônea.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 29/04/2013 (e-fls. 43), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 22/05/2013 (e-fls. 45/46) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Não se mostra razoável negar a restituição sob o fundamento de que a contribuinte não teria comprovado, por documentação hábil e idônea, uma informação que a Secretaria da Receita Federal do Brasil já possui.

- O acórdão recorrido não apontou qual seria o fundamento legal de referida exigência, tão pouco qual seria a “documentação hábil e idônea” que a contribuinte deveria apresentar para comprovar a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte.

- A Secretaria da Receita Federal do Brasil já reconheceu que a contribuinte é portadora de Neoplasia Maligna e a conclusão não pode ser outra senão a de que os proventos de aposentadoria percebidos por ela são isentos do pagamento do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, Súmulas CARF nº 43 e 63, bem como jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. Portanto, sendo a contribuinte isenta do pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, referido imposto não poderia ter sido retido por sua fonte pagadora, de maneira que o valor respectivo deve ser integralmente restituído.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, inicialmente, que a autoridade fiscal identificou de forma clara a infração apurada e o enquadramento legal correspondente e que o Colegiado a quo expôs as suas justificativas para a manutenção do lançamento, não havendo qualquer ilegalidade no presente processo. A interessada teve pleno conhecimento dos fatos que deram origem ao lançamento e lhe foram concedidas oportunidades para apresentar esclarecimentos, não havendo que se falar em cerceamento de seu direito de defesa.

Sobre a matéria em litígio, extrai-se do art. 87 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, que a compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se restar comprovada a retenção efetuada pela fonte pagadora.

De acordo com a Notificação de Lançamento, a autoridade fiscal procedeu à glosa do IRRF informado pela contribuinte para a fonte pagadora Procuradoria Geral do Estado por ter sido declarado em outro ano calendário (e-fls. 05).

O julgamento de primeira instância manteve integralmente a infração pela falta de comprovação da retenção do imposto no ano calendário em exame (e-fls. 38).

Não merece reparos a decisão recorrida.

Como já exposto neste voto, para fazer jus à compensação de IRRF, o sujeito passivo deve demonstrar que o valor declarado foi efetivamente retido pela fonte pagadora e que está incluído nos rendimentos correspondentes oferecidos à tributação no Ajuste Anual, o que não ocorreu no presente caso. Não há nos autos nenhum documento que indique a retenção do imposto em litígio pela Procuradoria Geral do Estado e esta não apresentou DIRF para o ano calendário 2010 informando o valor declarado pelo contribuinte.

A alegação de isenção por moléstia grave em nada altera o entendimento aqui exarado. Ainda que o contribuinte não esteja obrigado a oferecer determinados rendimentos à tributação no Ajuste Anual, a compensação do imposto correspondente só pode ser efetuada se restar comprovada a sua retenção pela fonte pagadora.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll